



Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá
Estado do Pará
Poder Executivo

Comissão Permanente de Licitação

PARECER DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº001/ 2016

Aduz a Lei Federal nº 8.666 / 93, que licitar é regra, porém existem situações em que não é possível estabelecer um procedimento de concorrência, neste sentido, em seu Art. 25, o referido diploma legal estabelece os casos de inexigibilidade de licitação, sendo o rol estabelecido meramente exemplificativo, conforme aponta a doutrina dominante. Assim sendo, a inviabilidade de competição é uma das situações que permite o processo de inexigibilidade, e tal fato pode surgir quando da impossibilidade de mensurar a maior capacidade técnica dos participantes, como em casos de serviços intelectuais, pois a produção intelectual vai depender da visão de cada indivíduo sobre o caso em análise, em especial na seara das ciências humanas.

JUSTIFICATIVA

No que se refere à consulta em questão, os profissionais do direito desenvolvem atividades puramente intelectuais, ou seja, os seus pareceres dependem do nível de conhecimento que tem sobre o assunto, neste sentido, ficando inviável a averiguação da capacidade técnica dos mesmos em procedimentos licitatórios. Por esse motivo orientamos e opinamos que as contratações desses profissionais sejam feitas através de inexigibilidade, tendo a preocupação de levar em consideração as credenciais de referência em relação à prestação de serviços anteriores, prestados a outros clientes similares, onde seja atestada a qualidade de serviços do profissional a ser contratado.

Ademais, o Ilustríssimo Magistrado Ministro Eros Roberto Grau, durante seu exercício como ministro do STF, em decisão histórica, no acórdão decisório da Ação Penal Pública nº. 380 SC, assentou que os serviços técnicos específicos de profissionais de direito contratados por agentes políticos para serviço na Administração Pública devem ser contratados por processo de inexigibilidade de licitação, pois que esta contratação envolve como critério, além da capacidade técnica, supra citada, a relação de confiança necessária entre o agente político e o prestador de serviço. Concluindo que o critério confiança não é disponível em processo de competição.

Vide a ementa a seguir:

Processo: AP 348 SC
Relator(a): EROS GRAU
Julgamento: 15/12/2006
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007
DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058
LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322
Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)
EMENTA:

ACÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de



Prefeitura Municipal de Nova Esperança Do Piriá
Estado do Pará
Poder Executivo

acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações, de acordo com as justificativas apresentadas opina que, para a contratação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica, o procedimento seja o de inexigibilidade de licitação, previsto no artigo 25 da lei de licitações, pois se trata de um serviço de produção intelectual e ancorado no critério de confiança, que é de impossível mensuração em procedimento de competição como os processos licitatórios. Desde que o indicado comprove o notório conhecimento da matéria versada no serviço a ser prestado e obtenha a relação de confiança com o Gestor Maior desta Comuna.

É o Parecer.

Nova Esperança do Piriá, 05 de janeiro de 2016.

EDIELSON FREITAS GOMES
Presidente

LEIDIANE PEREIRA QUADROS
Secretária

IVAN CHAGAS DE OLIVEIRA
Membro